



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119470-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante NIDERSANI RAGONHA, é agravado FORTUNATO SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26352

Agravo de Instrumento nº 2119470-54.2024.8.26.0000

Agravante: Nidersani Ragonha

Agravado: Fortunato Securitizadora S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Juíza de 1ª Instância: Joélis Fonseca

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegação de que tramita ação declaratória em que se discute o termo de confissão de dívida assinado pela agravante e pela empresa agravada e que embasa a ação executiva. Agravante que não está no polo passivo da ação declaratória já julgada e em grau de recurso. Título executivo judicial entre as partes da ação declaratória, da qual a agravante não constou do polo. Responsabilidade solidária. Opção do credor em ajuizar ação executiva para cobrança do débito dos devedores solidários ou, de apenas de um deles. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Magistrado *a quo* de fls. 242/245 (autos principais) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"(...) A Osteomed - Indústria e Comércio de Implantes Ltda ajuizou ação declaratória de parcial inexigibilidade de débito c/c revisão de saldo devedor, precedida de medida cautelar de sustação de protesto, em face de Fortunato Securitizadora S.A, processo nº 1007566-44.2019.8.26.0510 da 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi julgado improcedente. Após interposição de recurso de apelação, sobreveio o v. Acórdão de parcial procedência (...) Nos termos do artigo 784, §1º, do CPC: "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". É certo que a jurisprudência tem conferido executividade às sentenças declaratórias quando o valor foi discutido e reconhecido devido na ação

de conhecimento (TJSP, AI 2062404-05.2013.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2014), o que parece ser o caso da decisão de segundo grau proferida nos autos que correm pela 1ª vara cível local, pelo que em tese seria possível que o credor lá executasse o débito, questão no entanto que é da competência daquele juízo analisar. No entanto, como aponta o credor, os executados não foram partes naquele feito, pelo que, ainda que sejam devedores solidários, não podem ser incluídos no polo passivo diretamente em execução de sentença. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 151 ss e determino o prosseguimento da presente execução de título extrajudicial. Não são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada”.

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** o instrumento de transação de dívida que embasa a ação executiva, no qual se responsabilizou solidariamente pelo débito de R\$ 376.483,43 (04/07/2019) da empresa Osteomed Ind. e Com. de Implantes Ltda, já vem de longa data sendo discutido na ação nº 1007566-44.2019.8.26.0510 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, com sentença proferida e desafiada por apelação, que foi parcialmente provida, em 19/12/2023; **II)** embora a interposição de Recurso Especial não suspenda os efeitos do acórdão, é inegável que a exequente Fortunato tem em mãos um título executivo judicial e não extrajudicial, o qual é executável unicamente via cumprimento de sentença, sendo inadequada a via eleita para buscar seu direito, o que configura erro grosseiro e não se aplica o princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas; e **III)** teve bloqueado valores expressivos de suas contas bancárias na ação executiva, sem que se tenha primeiramente decidido a possibilidade do curso do processo em que discute matéria de ordem pública e ainda pendente de julgamento.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão e efeito ativo para determinar o desbloqueio dos valores e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento, inclusive quanto ao preparo recursal (fls. 7/8) e foi processado sem a concessão da tutela antecipada pleiteada (fls. 50/52).

Contraminuta apresentada às fls. 56/65.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

De início, anota-se que o presente recurso foi distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado e o i. Relator Álvaro Torres Júnior reconheceu a prevenção desta 22ª Câmara de Direito Privado, determinando a redistribuição do recurso, conforme decisão exarada às fls. 45/47.

No mais, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Fortunato Securitizadora S/A em face de Nidersani Ragonha e Ariadne Conde Sakamoto, na qual busca o exequente o recebimento da quantia de R\$ 376.483,43 calculada no “Instrumento de Transação com reconhecimento de dívida, promessa de pagamento parcelado e outras avenças”, formalizado em 04/07/2019 pelos sócios da empresa Osteomed Indústria e Comércio de Implantes, ora executados, na condição de devedores solidários.

Consta dos autos que a devedora principal ingressou com ação cautelar de sustação de protesto — autos nº 1007566-44.2019.8.26.0510, cuja inicial foi emendada para ação declaratória de parcial inexigibilidade do débito c.c. ação revisional do saldo devedor, julgada improcedente em primeiro grau (fls. 453/456) e a sentença parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 512/518.

O exequente e ora agravado interpôs recurso especial às fls. 532/557, que ainda está pendente de julgamento.

Ocorre que o executado, ora agravante, não faz parte daquela ação que, ao final, constituirá título executivo judicial entre as partes envolvidas no processo, com início do cumprimento de sentença e ele não poderá ser incluído no referido incidente.

Ademais, o credor pode optar pelo ajuizamento da ação executiva seja contra o devedor principal, seja contra os devedores solidários, como no caso em análise, consoante o que dispõe o art. 275 do CC: *“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”*.

Verifica-se, assim, que tratando-se de devedores solidários o credor tem a faculdade de exigir a cobrança da dívida de todos os devedores ou, escolher contra qual devedor promoverá a ação executiva, como é o caso dos autos.

Ademais, fosse o caso de admitir a pretensão com

fundamento no chamamento, ainda assim não colheria êxito o apelante, porquanto o instituto tem aplicação restrita à fase de conhecimento, não sendo admitida na fase executiva, como pretende o agravante.

Sobre o tema, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A. Precedentes. 2. Na hipótese, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.059.420/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/3/2024 (grifei))

No mesmo sentido, o julgado deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. MANUTENÇÃO. INGRESSO FORÇADO DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 275, CAPUT, CC. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. INSTITUTO INAPLICÁVEL NA FASE EXECUTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Impugnação rejeitada. Manutenção. **Ingresso forçado das devedoras solidárias. Inadmissibilidade. Ao credor, na solidariedade passiva, é conferida a faculdade de exigir a satisfação de seu crédito de apenas um ou de alguns devedores solidários. Inteligência do art. 275, caput, CC. Chamamento ao processo. Inadmissibilidade. Instituto inaplicável na fase executiva. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2302637-11.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) grifei*

Insta observar, derradeiramente, que executados os bens do apelante, ele se subroga nos direitos do credor, podendo buscar o ressarcimento em face do devedor principal, o que afasta qualquer pretensa ilogicidade do quanto ora se decide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator